



Revista Historiar

ISSN: 2176-3267

Vol. 11 | Nº. 21 | 2019

**Francisco Elionardo de Melo Nascimento**

*Universidade Estadual do Ceará /UECE.*

elionardomelo@gmail.com.br

# PRISÕES, PUNIÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO: o estabelecimento das prisões no Brasil e as particularidades do sistema prisional cearense.

---

## RESUMO

Este artigo tem como objetivo caracterizar aspectos históricos das punições, nascimento das prisões, ressocialização, prisões no Brasil e elementos característicos do Sistema Prisional do Ceará. A partir dos dados e reflexões dos autores conclui-se que é preciso uma reformulação da política penitenciária, esta deve ser capaz de atender as questões intrínsecas do cenário contemporâneo das prisões brasileiras.

**Palavras-chave:** Punição. Prisão. Ressocialização. Sistema prisional cearense.

---

## ABSTRACT

This research aims to characterize historical aspects of punishment, birth of prisons, rehabilitation, prisons in Brazil and characteristic elements of the Prison System of Ceará. From the data and reflections of authors concluded that we need an overhaul of prison policy, it should be able to meet the intrinsic issues of the contemporary scenario of Brazilian prisons.

**Keywords:** Punishment. Prison. Resocialization. Prison system cearense.

## Abordagem histórica sobre as punições: do suplício à reclusão<sup>1</sup>

A história das punições foi marcada por períodos distintos nas execuções das penas. Inicialmente, as penas eram voltadas para o corpo e executadas em espaços públicos, geralmente eram caracterizadas pelos suplícios<sup>2</sup> e mutilações. O cálculo do sofrimento no suplício, pena corporal, estaria baseado na proporcionalidade entre quantidade de sofrimento e a gravidade do crime cometido. Sua execução teria dois personagens principais: O carrasco e o condenado.

Para Foucault (1987), o carrasco seria o responsável pela execução dos suplícios, geralmente nas intervenções/s físicas com sofrimento corporal caracterizado por espetáculos do terror ao público,

aqueles suplícios em que o condenado era arrastado sobre uma grade (para evitar que a cabeça arrebentasse contra o pavimento), seu ventre aberto, as entranhas arrancadas às pressas, para que ele tivesse tempo de as ver com seus próprios olhos ser lançadas ao fogo; em que era decapitado enfim e seu corpo dividido em postas (FOUCAULT, 1987, p. 17).

De acordo com Coelho (2012), as torturas eram utilizadas como motivadoras de confissões no “âmbito privado”, e as penas como pagamento dos pecados. Neste caso, a igreja protagonizaria a regulamentação dos suplícios como forma de arrependimento e purificação aos pecados cometidos. Com isso, pontua Carrara (2002, p. 53-54):

O sentimento inato de vingança privada foi elevado, nas sociedades primitivas, de sua natureza de desejo à altura de um direito: direito exigível, direito hereditário, direito resgatável ao arbítrio do ofendido, direito que por vários séculos foi considerado como exclusivo do ofendido e de sua família. (...) Depois, civilizando-se os homens por obra da religião, assumiu esta direção universal de seus sentimentos. Daí a ideia de que os sacerdotes deviam ser os reguladores da vingança privada. Por isso, uma vez introduzida na penalidade a concepção religiosa, e levados os juízos à forma teocrática ou semiteocrática, o conceito de vingança divina se foi substituindo ao da vingança privada.

Para Bitencourt (*Apud* GOMES, 2009, p. 26) no período em destaque, a pena, enquanto castigo “era aplicada por delegação divina, pelos sacerdotes, como penas cruéis, desumanas, degradantes, cuja finalidade maior era a intimidação” com a finalidade de purificação das falhas cometidas contra Deus.

---

<sup>1</sup> Este artigo é parte do Trabalho de Conclusão de Curso em Serviço Social (monografia) intitulado: “Entre muralha, grades e vivências: uma etnografia da ressocialização na Penitenciária Industrial Regional de Sobral” sob a orientação do Professor Ms. Antônio Diogo Cals de Oliveira Filho, aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisas da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA.

<sup>2</sup> Segundo o dicionário Priberam, o suplício seria uma grave punição corporal com tortura e ordenada por sentença; Pena de morte com grande sofrimento moral e/ou físico. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlpo/supl%C3%ADcio>>. Visualizado em 15-08-2015.

Com a alegação da purificação do corpo, e através de um espetáculo punitivo ao público, o suplício era consumado. Sua característica marcante seria o exercício do poder sobre o corpo do punido, alvo da repressão penal, na qual o sofrimento e a dor eram seus elementos mais marcantes. A confissão pública era essencial e determinante para condenação do infrator. A partir da culpabilização do condenado, a justiça legalizava um ato que antes seria considerado ilegal. A participação do público era decisiva para a legitimidade do ato, tanto como espectadores da ação, como exigindo a execução do infrator; posteriormente, fixando na memória e reproduzindo o fato, seria uma tática de prolongamento do suplício mesmo após a morte do infrator.

Para Foucault (1987) o poder de punir obedece a uma “economia do castigo calculado”, pois não obedecem aos mesmos critérios determinados para os mesmos crimes ou mesmo gênero de delinquentes, eles obedecem a um certo “estilo penal”. O autor aponta o suplício como uma vergonha para a justiça tradicional da época e destaca os ‘escândalos’ como principais motivadores para que ocorressem mudanças “com os projetos de reforma, nova teoria da lei e do crime, abolição das antigas ordenanças, supressão de costumes” (1987, p. 13). De fato, a população começou a se identificar com o sofrimento do apenado, e também intervir no impedimento da atuação da justiça (carrasco) sobre o corpo do supliciado.

Segundo Foucault (1987, p.13), “um fato é certo: em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo supliciado, esartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo”. O autor afirma que no final do século XVIII os suplícios dariam lugar a outras formas de correção, de fato ocorridas pelas mudanças na legislação e nos objetivos da pena, não seria mais o sacrifício dos condenados, mas sim o exercício arbitrário de invisibilizar através das prisões as práticas de controle da periculosidade dos indivíduos apenados.

Neste período, as prisões ganham uma nova utilidade para o exercício da justiça, antes servindo apenas para a custódia dos suspeitos enquanto aguardavam julgamento, e a partir de então, na execução da pena privativa de liberdade. Os suplícios dariam lugar a uma nova forma de punir caracterizada pela submissão do corpo com as formas calculadas de controle das forças, mas também atingiriam outro fator: psicológico/ideológico, na “arte de punir” melhor. Nessa perspectiva, com a utilização das prisões, as penas passaram de castigos para a “arte das sensações insuportáveis”: uma “economia dos direitos suspensos”.

[...] um exército de técnicos veio substituir o carrasco, anatomista imediato do sofrimento: os guardas, os médicos, os capelães, os psiquiatras, os psicólogos, os educadores; por sua simples presença ao lado do condenado, eles cantam a justiça o louvor de que ela precisa: eles garantem que o corpo e a dor não são objetos últimos de sua ação punitiva (FOUCAULT, 1987, p. 16).

Sob uma nova perspectiva de pena, as prisões deixaram de servir apenas para custódia dos delinquentes e assumiram o papel de uma nova configuração de punição. Agora a punição englobaria os corpos e o psíquico e seria traçada por uma série de deficiências em sua funcionalidade. Nas palavras de Foucault (1987, p. 208), conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa quando não inútil. Entretanto, não “vemos” o que pôr em seu lugar. “[...] ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão”.

Esta pesquisa tem como objetivo caracterizar aspectos históricos das punições, nascimento das prisões, ressocialização, prisões no Brasil e elementos característicos do Sistema Prisional do Ceará. A abordagem metodológica, aqui utilizada, caracteriza-se por uma revisão de literatura pontuando os principais aspectos da constituição e desenvolvimento das prisões no Brasil, mas também, utiliza-se da pesquisa documental com a análise de documentos públicos ou de uso restrito do Sistema de Informação Penitenciário do Ceará – SISPEN, adquiridos no Setor de Identificação e Controle de Presos – SICOP da Penitenciária Industrial Regional de Sobral – PIRS.

As questões éticas seguiram os parâmetros da Resolução do Conselho Nacional de Saúde/MS – CNS, nº 466/2012, com suas Diretrizes e Normas que regulamenta a pesquisa envolvendo seres humanos no Brasil (BRASIL, 2013). A pesquisa está vinculada ao Comitê de Ética em Pesquisas da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, e identificada pelo Certificado de Apresentação para Apreciação Ética - CAAE: 44925015.5.0000.5053.

### **A constituição das prisões: controle dos corpos e ressocialização**

A pena privativa de liberdade surge em substituição a penas infamantes e degradantes referendadas pelos suplícios. Ela configurou uma nova finalidade para a prisão e determinou uma ressignificação nos arcabouços jurídico, numa perspectiva não de punir menos, mas sim, de “punir melhor”. De acordo com Foucault (1987, p.97),

[...] sobre a humanização das penas, o que se encontra são todas essas regras que autorizam, melhor, que exigem a “suavidade”, como uma economia calculada do poder de punir. Mas elas exigem também no ponto de aplicação desse poder que não seja mais o corpo, como o jogo ritual dos sofrimentos

excessivos, das marcas ostensivas no ritual dos suplícios; que seja o espírito ou antes um jogo de representações e de sinais que circulem discretamente, mas na alma dizia Mably.

A partir de então, inicia-se o desenvolvimento das penas privativas de liberdade com a criação e a construção de prisões para a “correção” dos apenados. O processo de repartir indivíduos fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar deles o máximo de tempo, e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacunas, formar em torno deles um aparelho completo de registros e anotações (FOUCAULT, 1987).

Foucault considera que a forma de aprisionar para “corrigir”, opera uma ideia paradoxal, bizarra, sem fundamento ou justificção alguma ao nível do comportamento humano com origem nessa prática. Destaca que: “essa ideia de uma penalidade que procura corrigir aprisionando é uma ideia policial, nascida paralelamente à justiça, fora da justiça, em uma prática de controles sociais ou em um sistema de trocas entre a demanda do grupo e o exercício do poder” (FOUCAULT, 2009, p. 99).

Segundo Oliveira (2002), John Howard, Jeremias Bentham e Césare Beccaria bradaram contra a vergonha das prisões, procuraram definir a pena numa perspectiva útil, de maneira que o encarceramento só se justificaria se produzisse algum benefício ao apenado e não apenas retribuição de um mal por outro mal. A partir de suas reflexões originaram os regimes penitenciários clássicos desenvolvidos de maneira mais concreta a partir do século XIX, embasados em sistemas diferenciados de reeducação.

Para Silva (2009), a criação dos sistemas penitenciários teve papel importante na história da punição, especialmente no que se refere a pena de prisão. Nesse aspecto, três deles esboçam importância para os estudos atuais: o sistema de Filadélfia ou Belga; o sistema de Auburn e o sistema Inglês ou Progressivo<sup>3</sup>.

O sistema de Filadélfia consistia no isolamento celular absoluto, permitindo apenas o passeio isolado do sentenciado em um pátio circular, sem trabalho ou visitas, permitindo-se, apenas, a leitura da Bíblia como estímulo ao arrependimento. O sistema de Auburn foi criado nos EUA, na cidade que recebe este mesmo nome, em 1818. Suas características eram além do trabalho em comum o silêncio absoluto. Em um momento inicial os presos deviam trabalhar em suas celas, passando posteriormente ao grupo, porém os detentos não podiam falar entre si, somente com os agentes carcerários, com a devida licença

---

<sup>3</sup> Para Silva (2009, p. 41), não se pode confundir sistema penitenciário e regimes penitenciários que dentre outras maneiras de se distinguirem um deles é a maneira concernente a execução. De primeiro, é preciso esclarecer que os sistemas penitenciários não se confundem com os regimes penitenciários, posto que, enquanto aqueles “representam corpos de doutrinas que se realizam por meio de formas políticas e sociais constitutivas das prisões” estes são as formas de administração das prisões e os modos pelos quais se executam as penas, obedecendo a um complexo de preceitos legais ou regulamentares.

e em voz baixa. O sistema Progressivo<sup>4</sup> é criado no decurso do século XIX, impõe-se definitivamente a pena privativa de liberdade, que continua sendo a espinha dorsal do sistema penal atual. A essência deste regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador. Nesta época surge a preocupação com a ressocialização do condenado, estimulando-os ao bom comportamento para a reinserção na vida em sociedade (SILVA, 2009, p. 41-45, Grifos meus)<sup>5</sup>.

Para o Foucault, as instituições carcerárias se estabelecem em uma rede de saberes que funciona como tecnologias de “controle do corpo e de controle da alma”. Elas trazem consigo um processo de “regulação social”, incidindo em uma preocupação de regulação em especial de uma população específica com tipos particulares de pessoas, essas são evocadas e controladas dentro do complexo “poder-saber”. O controle do corpo é feito pelos funcionários, através da disciplina, normas e pela materialidade da instituição, tornando “o corpo dócil através do controle de suas forças” (FOUCAULT, 1987, p. 28), enquanto o controle da alma é feito por “campos de saberes” (FOUCAULT, 1987) diferenciados, são exemplos a psicologia, a psiquiatria e a pedagogia. O autor destaca a estrutura das prisões, o panóptico<sup>6</sup>, como facilitadora da disciplina, utilização dos corpos e apropriação do tempo do apenado.

Para Coelho (2012) a prisão traria em sua lógica a pena privativa de liberdade, essa teria uma função educativa como prevenção geral. Mas em sua prevenção especial, traria duas finalidades: a primeira, simplesmente pela segregação do indivíduo delinquente, privando-o das condições materiais de cometer outros crimes. E segunda seria a “ressocialização”, reforma moral ou psicológica nos indivíduos que cumpriram pena privativa de liberdade.

---

<sup>4</sup> O Brasil adaptou o Sistema Progressivo de acordo com suas peculiaridades. Assim, de acordo com o artigo 33 do Código Penal, lei 2848/40, os regimes da pena são determinados pelo mérito do sentenciado, e em fase inicial, pela quantidade (período de reclusão) e pela reincidência. São três os regimes de cumprimento das penas privativas de liberdade: regime fechado, com execução em estabelecimento de segurança máxima ou média; regime semiaberto, regimes de cumprimento das penas privativas de liberdade: regime fechado, com execução em estabelecimento de segurança máxima ou média; regime semiaberto, com a execução em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; regime aberto, com a execução em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

<sup>5</sup> Para uma análise detalhada da história dos sistemas penitenciários ver: Silva, 2009 (dissertação de mestrado).

<sup>6</sup> Segundo o dicionário Priberam, é um modelo de prisão ou torre de observação, idealizado para que os vigilantes possam observar facilmente todas as partes do edifício ou recinto, sem serem observados. Disponível em: < <http://www.priberam.pt/panotipco>>. Visualizado em: 31-08-2015.

Para Julião (2009) as pesquisas sobre o sistema prisional ainda dimensionam uma limitação no que diz respeito ao conceito de ressocialização. Nessa perspectiva, afirma que o conceito de ressocialização é nativo do sistema penitenciário.

Ainda segundo o autor supracitado, nos principais dicionários de Língua Portuguesa, ressocialização é definido como ato ou efeito de ressocializar. Já ressocializar é tornar a socializar.

O vocábulo também tem a seguinte definição em um dicionário de sociologia: [o contrário de dessocialização], é o processo pelo qual o indivíduo volta a internalizar as normas, pautas e valores — e suas manifestações — que havia perdido ou deixado. Toda *dessocialização* supõe ordinariamente uma *ressocialização*, e vice-versa. O termo *ressocialização* se aplica especificamente ao processo de nova adaptação do delinquente à vida normal, a posteriori de cumprimento de sua condenação, promovido por agências de controle ou de assistência social. Esta visão da *ressocialização* do delinquente parte do pressuposto de que se deu, no delinquente, um período prévio de sociabilidade e convivência convencional, a qual nem sempre é assim (IBÁÑEZ, 2001, 143 e 144 *Apud* JULIÃO, 2009, p. 67).

A partir do pressuposto que ressocializar tenha como significado - *socializar novamente* implica dizer que o interno volte à sociedade disposto a aceitar e seguir as normas e as regras sociais. Diante disso, é importante entender, em primeiro lugar, o que vem a ser *socialização* para depois refletir sobre o *(re)socializar*.

Segundo o dicionário Aurélio, *socialização* significa: [...] ato de pôr em sociedade; extensão de vantagens particulares, por meio de leis e decretos, à sociedade inteira; desenvolvimento do sentido coletivo, da solidariedade social e do espírito de cooperação nos indivíduos associados; processo de integração mais intensa dos indivíduos no grupo. De acordo com o “Dicionário do Pensamento Social do Século XX, socialização são processos pelos quais os seres humanos são induzidos a adotar os padrões de comportamento, normas, regras e valores do seu mundo social” (JULIÃO, 2009, p. 67).

Segundo Capez (2004), a pena ganha uma conotação também capitalista, conseqüentemente enviesada pelo poder de recuperar ou transformar indivíduos transgressores em operários nas fábricas, já que a relação de subordinação do servo ao senhor tinha cedido lugar as relações capitalistas de produção. A alarmante situação de pobreza na Europa foi fundamental para a legitimação da ideia de transformar de indivíduos transgressores em operários.

Nesse sentido, a ascensão do capitalismo foi determinante para o acionamento dos métodos repressivos, as prisões é um deles:

[...] as prisões foram concebidas e, de fato, utilizadas para abrigar o pobre 'desocupado, ocioso', na verdade o trabalhador – livre ou escravo – desempregado faminto, insurrecto, de qualquer modo condenado, sem apelação, e jogado na vala comum da gentilha maltrapilha e depravada, alheia aos ensinamentos dos céus e rebelde à lei dos homens, enfim, a população que habita o mundo das *classes perigosas* (PINASSI, 2009, p.90).

Nessa perspectiva, pensar as práticas de encarceramento sob uma perspectiva histórica, nos permite ponderar um ponto de vista que vai além do crescimento da violência na sociedade, já que a política do encarceramento engloba uma população predominantemente pauperizada e conseqüentemente desprovida dos meios de produção capitalista. De certa forma, as prisões configuram-se em meios de legitimar a dominação do sistema capitalista, num domínio essencial do capital sobre o trabalho.

### **Prisões e ressocialização no Brasil**

No Brasil, a construção e desenvolvimento do sistema penitenciário ocorreram no fim do império até meados do século XIX pautados nos modelos estrangeiros (europeus e norte-americanos), que não foram simplesmente copiados e sim adaptados de acordo com as particularidades da sociedade escravista.

Segundo Maia *et al.* (2009, p. 22),

[...] a manutenção e a regulamentação das instituições carcerárias durante o império eram de competência dos governos provinciais, o que ocasionava particularidades, por pressão dos interesses das elites locais – que permaneciam ambíguas entre formas punitivas tradicionais, privatizadas, e os atrativos da modernidade em que queriam reconhecer.

O Estado não cria a prisão como forma de punição “humanitária” em contraposição às penas infamantes e corporais caracterizadas nos suplícios, ou com intenção de uma possível ressocialização dos apenados, mas sim de reforçar os mecanismos de controle e encarceramento já existentes. As penitenciárias deveriam servir como modelo de prisão “humanitária”, mas o que predominou até meados do século XIX foram o exercício privado e arbitrário da justiça, assim como os castigos permaneceram como componentes essenciais dos mecanismos de controle social (MAIA *et al.*, 2009). O sistema prisional brasileiro por um lado servia para os delinquentes e suspeitos, mas também “servia para a reprodução e reforço da natureza autoritária e excludente destas sociedades” (MAIA *et al.*, 2009, p. 47).

Segundo Gomes (2009), o código penal de 1890 foi instituído às pressas tentando atender as falhas e lacunas deixadas após a passagem da monarquia para a república.

A posterior modificação só veio ocorrer no ano de 1940, “este diploma simplificou a pena de prisão, ao invés de quatro espécies, eram duas (prisão e detenção) cuja distinção residia de acordo com a gravidade do delito” (GOMES, 2009, p. 90).

A mudança posterior foi apenas em 1984 com a modificação do Código Penal de 1940, continha mudanças específicas sobre a execução das penas. Considerada como fruto da revolução do Direito Penal moderno, a Lei de execução Penal (LEP), Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, continua vigente até hoje. Além da punição, ela elenca em seus artigos a proliferação de mecanismos de ressocialização que visam um processo reeducativo pautado no trabalho e/ou na profissionalização escolar, a fim de proporcionar o retorno desses indivíduos ao convívio social e, conseqüentemente, serem produtivos para a sociedade capitalista.

Atualmente, o sistema penitenciário brasileiro carece da efetivação da Lei de Execução Penal (LEP), embora essa lei tenha mais de três décadas da aprovação, percebe-se que: “[...] o sistema penitenciário brasileiro não está conseguindo reeducar o apenado ou, ao menos, oferecer-lhe alguma condição para seu retorno à sociedade de maneira aceitável. E isso ocorre mesmo com os esforços envidados pelos órgãos estatais pertinentes<sup>7</sup> (SÁ, 2010, p. 57).

Segundo o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Cezar Peluso<sup>8</sup>, o Brasil possui uma das maiores taxas de reincidência do mundo: sete de cada dez presos que deixam o sistema penitenciário voltam ao crime. Isso significa que cerca de 70% dos ex presidiários voltam a cometer crimes<sup>9</sup>.

A superlotação tornou-se ponto característico em todos os estados brasileiros, inclusive nos mais ricos. Por mais que se invista em construções de novos estabelecimentos prisionais, eles não estão sendo suficientes para acompanhar o número de pessoas reclusas, que cresce a cada ano. Dados do Departamento

---

<sup>7</sup> Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e principalmente Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), órgão consultivo do Ministério da Justiça voltado para o sistema penitenciário, que possui a função de criar diretrizes, formar grupos de trabalho e outros meios voltados ao melhoramento do sistema penitenciário. SOUZA, Marcos Tudisco de; RICCI, Camila Milazotto. Sistema Penitenciário e Reincidência Criminal. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 17, n. 3336. Agosto de 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22445>>. Acesso em: 06/07/2015.

<sup>8</sup> Entrevista dada em setembro de 2011, no programa Começar de Novo, durante a assinatura de renovação de parceria entre o CNJ e a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp). Disponível em: <http://www.valor.com.br/legislacao/998962/indice-de-reincidencia-criminal-no-pais-e-de-70-diz-peluso#ixzz2eb3poo99>. Acesso: 20/07/2015.

<sup>9</sup> Wacquant (2007, p. 131) considera que a instituição carcerária é cada vez mais, *autofágica*. Isso é atestado pelo número crescente de detentos que cumprem pena repetidas vezes.

Penitenciário Nacional (DEPEN) apontam que, a população prisional em 2000 era 137.710 indivíduos. Conquanto, esse número mais que quintuplicou em duas décadas, avultando, em dezembro de 2019, para 755.274 pessoas privadas de liberdade. Porém, a criação de novas vagas não acompanhou o crescimento da população carcerária, estimando-se um déficit de 312.925 vagas (BRASIL, 2020).

O aumento vertiginoso da população carcerária brasileira é um reflexo do racismo, desigualdade social e fruto das relações da sociedade capitalista. Para Loïc Wacquant (2001, 2007) o capitalismo exerce com as prisões um poder de controle social. Nesse sentido, destaca um claro direcionamento a partir da punição e segregação dos pobres no cárcere e com ele desenvolve uma articulação política de criminalização da pobreza através do encarceramento em massa “[...] enquanto instrumento de legitimação policial e judiciária da pobreza”. Essa ideia se espalhou pelo mundo “[...] a uma velocidade alucinante e com ela a retórica militar da ‘guerra’ ao crime e da ‘reconquista’ de espaços públicos, que assimila os delinquentes (reais ou imaginários), sem-teto mendigos e outros marginais a invasores estrangeiros” (WACQUANT, 2001, p. 30).

Ainda de acordos com as reflexões do autor supracitado, as prisões brasileiras assemelham-se a “campos de concentração para pobres, ou como empresas públicas de depósito industrial dos dejetos sociais, do que com instituições judiciárias servindo para alguma função penalógica – dissuasão, neutralização ou reinserção” (WACQUANT, 2001, p.11). O autor alerta que as condições de vida e de higiene das pessoas presas no Brasil, em razão da superpopulação carcerária e do sucateamento das instituições prisionais, chega a situação de calamidade e abominação.

Para Lourenço *et al.* (2013) a sociedade precisa refletir de forma mais ampla sobre os tipos de mazelas que a pena de prisão pode causar a sociedade. Destaca que não há clareza nos efeitos estigmatizantes, criminógenos e ineficazes do ponto de vista da “ressocialização” que envolvem o estar ou passar por prisões. A sociedade deve observar com muita clareza as condições das punições, caso contrário não poderemos pensar um avanço da convivência salutar em sociedade.

Nesse aspecto os autores citam as condições deficitárias e estruturais na organização e gestão dos espaços prisionais, destacando alguns dos principais pontos: “Superlotação, deterioração das condições de habitabilidade no interior das prisões, precariedade nos serviços proporcionados, insuficiência dos programas de educação e trabalho” (LOURENÇO *et al.*, 2013, p. 22). Estes fatores caracterizam as prisões

brasileiras e, conseqüentemente, as relações que são construídas pelos sujeitos no cárcere.

### **Sistema Penitenciário Cearense: notas sobre os desafios da execução da pena privativa de liberdade na história do Ceará**

A história das prisões cearense é marcada por uma literatura enviesada na constituição do sistema penitenciário no âmbito de sua capital: Fortaleza. Embora a ocupação cearense tenha se dado inicialmente pelo interior do estado, e somente no início do século XIX é que a cidade de Fortaleza começou a ter uma ocupação mais expressiva. Desta forma, são escassos os estudos históricos que abordam a existência de unidades prisionais centenárias localizadas no interior do estado.

De acordo com Jucá Neto (2012), a priorização da faixa litorânea nordestina para a produção de açúcar empurrou a produção pecuarista para o sertão, o que forjou a ocupação do Ceará pelo interior, não sem violência por conta da resistência dos povos indígenas que habitavam a região. Neste processo de ocupação e exploração das terras cearenses pela pecuária, a seca foi um marcador decisivo para o desenvolvimento local. Desta forma, as fazendas de gado no sertão do Ceará são representativas do processo de ocupação e colonização do estado pelo interior.

Jucá Neto (2017), ao analisar um relatório apresentado a Assembleia Legislativa do Ceará, de 1857, sobre a construção da Casa Câmara e Cadeia Pública de Icó, afirma a importância da construção de cadeias públicas em todas as regiões da província argumentando dois pontos principais: o primeiro era baseado na segurança individual e da propriedade privada e, o segundo, pautava-se no argumento de que a ausência das cadeias regionais demandava a transferências de presos para outras regiões, o que corria riscos iminentes de fuga. Ainda de acordo com o autor, as cadeias oitocentistas, construídas no Ceará, seguiram um esquema do programa para a construção de Casas de Câmaras e Cadeia do Brasil na época. A arquitetura desses espaços era representativa da autoridade provincial portuguesa durante o sec. XIX.

No que tange as Casas de Câmaras e Cadeia no Ceará, Barreto (1947, p. 34-36) faz um inventário dessas construções apontando oito edifícios desses no estado: Aquiraz – Construção do século XIX; Aracati – construção do final do século XVIII; Barbalha – construção do século XIX; Caucaia – construção do século XVIII; Crato – construção do Século XIX; Icó – construção iniciada no final do século XVIII e concluída no início do

século XIX; Itapipoca – construção do século XIX; Jaguaribe – construção do século XIX; Quixeramobim – construção do século XIX; Saboeiro – construção do século XIX e modificada em 1934.

Ainda explorando os estudos históricos sobre a formação do sistema prisional cearense, Pontes (APUD MARIZ, 2009, p. 04) afirma que pensar Fortaleza no século XIX é nos reportar a uma cidade que, pouco a pouco, vai sendo tingida pelas cores do processo urbanizador. Sobretudo a partir da segunda metade do século, Fortaleza, através de sucessivos governos comungados do binômio ‘modernização – civilização’ tem suas paisagens adulteradas com a construção de casas comerciais e prédios governamentais: hospitais, cemitério, praças, lazaretos, cadeia pública.

Para tanto, a autora esboça que a principal transformação de interesse sobre o sistema prisional cearense, de fato se destaca na “primeira metade do século XIX, Fortaleza dispõe enquanto local de punições a Casa de Correção e de Cadeia do Crime; já a partir de 1850, disporá de Cadeia Pública e de Cadeia do Crime<sup>10</sup>” (MARIZ, 2009, p. 04).

[...] é forçoso destacar que Casa de Correção e Cadeia Pública não se distinguem tão profundamente quanto às suas naturezas, conteúdos e objetivos. Se estivermos falando de Casa de Correção, estamos nos referindo a uma casa de recolhimento para os mais variados tipos de *viciados morais* e escravos (fugidos, desobedientes, criminosos); se estivermos falando de Cadeia Pública, estamos considerando um espaço que, na verdade, passa a assumir as mesmas competências de recolhimento do público alvo da antiga Casa de Correção, mas com a particularidade de seus administradores se esforçarem em inserir discursos e práticas nos modelos punitivos ditados pela Ciência do Direito Positivo do século XIX, cuja principal prescrição será a superação das torturas físicas e da pena de morte. Penso, portanto, ser indispensável breve histórico desta transição bastante peculiar que acontece no Ceará de Casa de Correção para Cadeia Pública (MARIZ, 2009, p. 04).

A cadeia pública de Fortaleza foi construída no período do império, sua construção teve início no ano de 1850 e concluída no ano de 1866 sendo um dos primeiros edifícios públicos a atender as modificações impostas pela Legislação Penitenciária Imperial. Segundo o arquiteto e urbanista Totonho Laproprovitera, o prédio começou abrigando somente homens e, apenas no início do século XX foi criada uma ala feminina<sup>11</sup>. Em

<sup>10</sup> A segunda instituição apontada em ambas as épocas se trata de presídio restrito a presos políticos que aguardavam sentença maior: até 1850, pena de morte; após essa data, extradição para alguma colônia penal, geralmente Fernando de Noronha. Muitos condenados foram enviados para trabalhos forçados naquela ilha; no entanto, com a construção da Cadeia Pública e a proibição tácita da pena de morte, o número de condenados enviados para Noronha aumentou consideravelmente (MARIZ, 2009, p. 04).

<sup>11</sup> Atualmente o espaço abriga o Centro de Turismo, e é protegido pelo Tombo estadual, lei de nº 9.190 de 30 de julho de 1968, através do decreto nº 15.319 de 17 de junho de 1982. Informações disponíveis no endereço eletrônico: < <http://www.feriasnoceara.com.br/pontos-turisticos/antiga-cadeia-publica->

1967 começou seu processo de desativação, visto a construção do Instituto Penal Paulo Sarasate - IPPS, primeira penitenciária cearense, localizado em Aquiraz (desativado em 2013). Concomitante a desativação da Cadeia Pública de Fortaleza, em 1968 foi construído o Hospital Geral e Sanatório Penal Professor Otávio Lobo - HGSPPOL, e no ano de 1969 o Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes - IPGSG<sup>12</sup>.

Já a partir da década de 1970 foram construídos outros estabelecimentos penitenciários de acordo com o quadro a seguir<sup>13</sup>:

**Quadro I - Estabelecimentos prisionais cearenses.**

Ano	Unidade Prisional	Localização
1974	Instituto Penal Feminino Auri Moura Costa - IPF, inicialmente localizado no município de Fortaleza	Aquiraz
1978	Instituto Presídio Professor Olavo Oliveira - IPPO I (desativado em 2013)	Fortaleza
1979	Colônia Agrícola do Cariri Padre José Arnaldo Esmeraldo Melo	Santana do Cariri.
1988	Colônia Agropastoril do Amanari	Maranguape
1990	Casa de Albergado (desativada);	Pacatuba
2002	Instituto Penal Professor Olavo Oliveira II – IPPO II	Itaitinga
2002	Penitenciária Industrial Regional do Cariri – PIRC	Juazeiro do Norte
2002	Penitenciária Industrial Regional de Sobral – PIRS	Sobral
2006	Unidade Prisional Agente Penitenciário Luciano Andrade Lima – UPALAL	Itaitinga

emcetur/>. Coelho-Costa e Nascimento (2021) elaboraram uma narrativa bastante interessante sobre a transformação da Cadeia em Centro de Turismo.

<sup>12</sup> O Hospital Geral e Sanatório Penal Professor Otávio Lobo e o Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes, foram localizados inicialmente no município de Pacatuba e atualmente estão localizados em Itaitinga.

<sup>13</sup> De acordo com as definições da Lei de Execução Penal:

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Art. 91. A colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto.

Art. 93. A Casa de Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Art. 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

Art. 102. A Cadeia Pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Observação: As Cadeias Públicas, os Presídios e as Casas de Privação Provisória de Liberdade tem a mesma finalidade, ou seja, o recolhimento de presos provisórios.

É importante destacar que, a partir de 2019, o sistema prisional cearense foi substancialmente modificado. A criação da Secretaria de Administração Penitenciária, o fechamento de 123 cadeias públicas e a aplicação de uma rotina disciplinar nas prisões dá o tom das drásticas mudanças empreendidas. Esse processo de reformulação foi pautado por intensas disputas envolvendo Governo do Estado e coletivos prisionais. Algumas dessas mudanças são discutidas em Nascimento e Freitas (2019) e em Nascimento e Siqueira (2021, *no prelo*).

2006	Unidade Prisional Desembargador Francisco Adalberto de Oliveira Barros Leal – UPDFAOBL	Itaitinga
2009	Casa de Privação Provisória de Liberdade Professor Clodoaldo Pinto – CPPL II	Itaitinga;
2010	Casa de Privação Provisória Professor José Jucá Neto – III	Itaitinga;
2011	Penitenciária Francisco Hélio Viana de Araújo – PFHVA	Pacatuba
2013	Casa de Privação Provisória de Liberdade Agente Elias Alves da Silva – CPPL IV	Itaitinga
2016	Unidade Prisional Irmã Imelda Lima Pontes	Aquiraz
2016	Centro de Execução Penal e Integração Social Vasco Damasceno Weyne (CEPIS)	Itaitinga
2017	Unidade Prisional Professor José Sobreira de Amorim	Itaitinga
2018	Centro de Triagem e Observação Criminológica (CTOC)	Aquiraz

**Fonte:** Dados da pesquisa (formulação e organização nossa)<sup>14</sup>.

De acordo com Brasil *et al.* (2005), o sistema penitenciário do estado do Ceará, que na década de 1970 era considerado modelo, sofreu no decorrer dos anos uma perda gradual em eficiência, enquanto, paralelamente, sofreu um aumento considerável em seu contingente prisional. O número de presos no Ceará de acordo com as autoras, mais que quadruplicou de 1994 a 2005. Em 1994 havia cerca de 2 mil presidiários, já em 2005 o número chegava a 9,3 mil encarcerados.

Nessa conjuntura, no decorrer dos anos, a população carcerária cearense continuou crescendo vertiginosamente. De acordo com o Relatório de Monitoramento de Presos nas Unidades Prisionais do Ceará<sup>15</sup>, o número de pessoas recolhidas em dezembro de 2010, no Ceará, era de 15.201, já em dezembro de 2019 esse número pulou para 28.624 internos. No entanto, o número de vagas disponíveis é de 10.602 vagas, isso infere uma superlotação de mais de 200% da capacidade total.

De acordo com dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2020), a quantidade de pessoas em cumprimento de pena no estado do Ceará em dezembro de 2020 era no total de 26.609, distribuídos nos regimes: aberto 4.353 (16,35%), fechado/condenado 9.160 (34,42%), provisório 11.454 (43,04%), semiaberto 1.611 (6,05%). A quantidade de presos provisórios mostra a morosidade da justiça

<sup>14</sup> No quadro anterior não estão elencadas as 136 Cadeias Públicas localizadas em comarcas diferentes (cidades) no interior do Estado do Ceará que funcionaram até 2019. Apenas 13 cadeias públicas foram mantidas em funcionamento nas cidades de Trairi, Guaraciaba do Norte, Granja, Sobral, Novo Oriente, Caridade, Fortim, Tabuleiro do Norte, Crato, Juazeiro do Norte, Acopiara, Cedro e Icó.

<sup>15</sup> Informações adquiridas por meio da Lei de Acesso a Informação.

cearense nos julgamentos dos processos das pessoas suspeitas de cometerem crimes, e que aguardam suas sentenças privadas de liberdade.

Como estratégia para a diminuição da superlotação do Sistema Penitenciário Cearense, o governo do Estado através da Secretaria da Justiça e Cidadania e em parceria com Conselho Nacional de Justiça implantaram as Audiências de Custódia em 2015, projeto que já estava implementado em 12 estados brasileiros. A medida agiliza a realização da audiência em um período de até 24 horas após a prisão do acusado, cabendo ao magistrado decidir pela prisão ou não do acusado enquanto aguarda o julgamento.

O grande número de pessoas reincidentes na criminalidade e a necessidade da formulação de uma política de reinserção voltada para as pessoas privadas de liberdade no Ceará fizeram-se necessário à realização do Senso Penitenciário (2013-2014) e que traçou o perfil das pessoas privadas de liberdade no Ceará:

[...] em linhas gerais, são predominantemente homens com idade variando de 22 a 29 anos; sua maior concentração está em Fortaleza e região metropolitana; se identificam em sua maioria como não brancos; com idade de entrada no crime na adolescência e predominantemente reincidentes na criminalidade; mais da metade dessa população é constituída de presos provisórios; possuem uma grande diversidade de tipologia criminal destacam-se: os Crimes Contra o Patrimônio, Contra a Pessoa e relacionados a entorpecentes; mais da metade não trabalham e nem estudam na prisão; a maioria possui ensino fundamental incompleto; são advindos de famílias de baixa renda, mais da metade não recebem visitas na prisão; declaram uso de drogas lícitas e ilícitas - as mais usadas são cigarro e maconha; e boa parte dos internos afirmam não disporem de assistência a saúde (CEARÁ, 2014, p. 137-139, grifos do autor).

O perfil das pessoas em situação de encarceramento no Ceará, de fato, em descrição detalhada tornou-se importante para o conhecimento de quais pessoas e quais direcionamentos deverão ser tomados, tanto na minimização de situações inerentes as condições dos cárceres cearenses, como para a formulação de políticas públicas que possam minimizar o número de reincidentes na criminalidade, porém o que observa-se até o momento são ações focalizadas e descentralizadas, o que provoca a fragilidade de ações que visem a reinserção dos presos a sociedade.

## **Considerações finais**

A partir dos dados históricos, estatísticos e reflexões dos autores podemos identificar na operacionalização do sistema penitenciário brasileiro características deficitárias em seus aspectos normativos. Embora a Lei de Execução Penal (LEP) esteja

vigente a mais de três décadas, o que se observa são graves negligências no funcionamento dos estabelecimentos prisionais brasileiros, pois as condições dignas de habitabilidade e de higiene básicas à existência humana são desrespeitadas em sua maioria.

A precariedade dos estabelecimentos prisionais não garante, em sua plenitude, os aspectos básicos previstos na LEP como a assistência material, a saúde, jurídica e psicossocial. Tão pouco a educação escolar, profissional e o trabalho elencado na LEP como mecanismos de ressocialização.

No Estado do Ceará, a situação dos estabelecimentos prisionais não é diferente dos demais Estados brasileiros. O crescimento vertiginoso da população carcerária confirma a situação de deficiência da execução da pena privativa de liberdade, haja vista o grande número de reincidentes na criminalidade. O Estado está agindo apenas com políticas focalizadas sem grandes abrangências e direcionadas no âmbito da capital: Fortaleza.

O Estado parece estar apático à situação das pessoas privadas de liberdade no Ceará, visto que a execução da pena passou da função da punição e reintegração dos presos a sociedade para contenção intramuros. Parafraseando com Bauman (2005) as prisões viraram “depósitos de vidas desperdiçadas” servindo apenas para a segregação social de indivíduos considerados delinquentes.

Em suma, diante do exposto, defendo que necessitamos imediatamente de uma legislação penal que atenda a realidade do sistema penitenciário brasileiro contemporâneo, composto em sua grande maioria por jovens, negros e segregados economicamente e socialmente. Torna-se urgente garantir as pessoas privadas de liberdade condições humanas e socialmente habitáveis nas prisões, com projetos de trabalho e estudo que possibilite a reconfiguração de suas vidas intra e extra cárcere.

## Referências

BAUMAN. Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2005.

BARRETO, Paulo Thedim. Casas de Câmara e Cadeia. In: **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**, Rio de Janeiro, no 11, 1947, p. 9- 296.

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 04/07/2015.

BRASIL. (2020), Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Brasília, DF: [Depen/MJSP], 2020. Disponível em <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 04/02/2020.

BRASIL, Maria Glaucíria Mota; PINHEIRO, Juliana Quintino; BESERRA, Bruna Menezes; LIMA, Roberta Virgínia Bezerra de. *Análise comparativa do sistema penitenciário do Ceará*. **Anais da 57ª Reunião Anual da SBPC** - Fortaleza, CE - Julho/2005. Disponível em: [http://www.sbpnet.org.br/livro/57ra/programas/senior/RESUMOS/resumo\\_2349.html](http://www.sbpnet.org.br/livro/57ra/programas/senior/RESUMOS/resumo_2349.html). Acesso em: 25/08/2015.

CEARÁ. **Censo Penitenciário do Estado do Ceará (2013-2014)** – Secretaria de Justiça e Cidadania, Fortaleza, 2014. Disponível em: <http://www.sejus.ce.gov.br>. Acesso em: 15-08-2015.

COELHO, Luís Carlos honório de Valois. **Conflito entre ressocialização e princípio da legalidade penal**. 2012. 314f. Dissertação (mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2012.

CARRARA, Francesco. **Programa do curso de direito criminal, parte geral**. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN Editora, 2002.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. Vol 1. – 7.ed. – São Paulo: Saraiva, 2004. 563p. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/27012/das-penas#ixzz3iLyf9aZ0>. Acesso em: 12/08/2015.

COELHO-COSTA, Reubens; NASCIMENTO, Francisco Elionardo de Melo. *O potencial do Centro de Turismo do Ceará (EMCETUR) para o dark tourism: entre literatura e história*. In: BRAMBILLA, Adriana; VANZELLA, Elídio; NASCIMENTO, Felipe Gomes (orgs.). **Turismo & hotelaria no contexto do Dark Turismo**. João Pessoa: Editora do CCTA, 2021, p. 13-60.

FOUCAULT. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 13. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOMES, Milton Jordão de Freitas Pinheiro. **Prisão e ressocialização: um estudo sobre o sistema penitenciário da Bahia**. 2009. 163f. Dissertação (Mestrado em políticas sociais e cidadania) – Programa de Pós-Graduação em Ciências da Família, Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2009.

JUCÁNETO, Clóvis Ramiro. *A construção da casa de câmara e cadeia da cidade do Icó, na província do Ceará: relatórios da Comissão de Obras (1857 a 1861)*. In: SOARES, Igor de Meneses; SILVA, Ítala Byanca Morais da. (orgs.). **Cultura, política e identidades: o Ceará em perspectivas**. Vol. 2. Fortaleza: Iphan, 2017.

JUCÁNETO, Clóvis Ramiro. *Os primórdios da organização do espaço territorial e da vila cearense – algumas notas*. **Anais do Museu Paulista**, v. 20. n. 1, p. 133-163, jan.- jun. 2012.

JULIÃO, Elionardo Fernandes. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro**. 2009. 440 f. Tese (doutorado) - Pós-graduação em Ciências Sociais, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

LOURENÇO, Luiz Claudio; GOMES, Geder Luiz Rocha (Orgs.). **Prisões e punição: no Brasil contemporâneo**. Salvador: EDUFBA, 2013.

MAIA, Clarisse Nunes; SÁ, Flavio de; COSTA, Marcos; BRETAS, MARCOS Luiz (Org.). **A história das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 2009.

MARIZ, Silvana Fernandes. *Casos em estudo: da morte e de outros punitivos aplicados às mulheres no Ceará oitocentista (1840 – 1884)*. **Revista Eletrônica Cadernos de História**, vol. VII, ano 4, n.º 1, julho de 2009. Disponível em: <[www.ichs.ufop.br/cadernosdehistoria](http://www.ichs.ufop.br/cadernosdehistoria)>. Acesso em: 15-08-2015.

\_\_\_\_\_. **Oficina de Satanás: a cadeia pública de Fortaleza (1850-1889)**. 2004. Dissertação. (Mestrado em História Social) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2004.

NASCIMENTO, Francisco Elionardo de Melo; FREITAS, Geovani Jacó. *No olho do furacão: notas sobre as mudanças na gestão do aprisionamento que provocaram a crise na segurança pública do Ceará*. **19º Congresso Brasileiro de Sociologia**, Florianópolis, Santa Catarina, 2019a.

OLIVEIRA, Edmundo. **Futuro alternativo das prisões**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PINASSI, Maria Orlanda. **Da miséria ideológica à crise do capital – uma reconciliação histórica**. São Paulo: Boitempo, 2009.

SÁ, Alvin August de. O caos penitenciário... seria mesmo um caos?: **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, ano 17, n. 203, out., 2009, p.15-16.

SILVA, Alexandre Calixto da. **Sistemas e Regimes Penitenciários no Direito Penal Brasileiro: Uma Síntese Histórico/Jurídica**. 2009. 112f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2009.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

\_\_\_\_\_. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro. Renavan, 2003.

---

***Francisco Elionardo de Melo Nascimento***

Policial Penal do Estado do Ceará e professor na Faculdade IEDUCARE; Mestre e Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Estadual do Ceará (PPGS-UECE); Membro do Laboratório de Estudos da Conflitualidade e Violência (COVIO).